

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

JOÃO MANUEL COUTINHO CONTRA A RTP

- Luís Miguel Eva Ferreira e João Manuel Coutinho apresentaram queixas nesta Alta Autoridade contra a RTP, por esta ter exibido, a 12 de Janeiro, no Jornal da Tarde, primeiro, e no Telejornal, depois, imagens pornográficas para ilustrar uma peça sobre pedofilia na Madeira.
- Algumas dessas imagens davam claramente a ver a prática de um acto sexual 2. com uma criança, posto tivessem surgido no écran trabalhadas graficamente de forma a que a cena filmada se tornasse de mais difícil apreensão para o telespectador.

II

Instada a pronunciar-se sobre estas queixas, a RTP, pelo seu Director de 3. Informação, informou exactamente o seguinte:

«O visionamento das imagens em causa permite constatar que, durante uma peça sobre a pedofilia na Madeira, foram exibidas imagens de teor pedófilo. Essas imagens foram ocultadas por meios gráficos de modo a impedir que partes chocantes se tornassem perceptíveis. O problema é que, durante dois segundos, uma das partes ocultadas divergiu para as margens do círculo digitalizado, permitindo momentaneamente a sua identificação. Tratou-se exclusivamente de um problema técnico de má ocultação da imagem, sendo claro, no contexto de toda a reportagem, que houve preocupação editorial em tornar imperceptíveis as partes mais chocantes. O técnico responsável já foi advertido de que deve procurar total eficácia técnica no cumprimento das indicações editoriais que recebeu».

III

- Cumpre à AACS, nos termos da alínea n) do arto 4º da Lei nº 43/98, de 6 de 4. Agosto, «apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social».
- Cabe também à AACS «assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como os que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis» (al. g) do art^o 3º daquela Lei).

IV

Ora a Lei da Televisão dispõe que «todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu

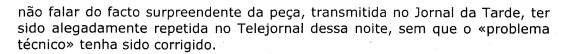
alta autoridade



para a comunicação social

conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado» (arto 24°, n° 1).

- É verdade que o mesmo preceito consente a transmissão em serviços 7. noticiosos de imagens «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescente ou de afectarem outros públicos vulneráveis», quando, «revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza» (cf. arto 20, no 6).
- Cumpre aliás recordar, a este propósito, que a AACS, tendo em conta o 8. estabelecido no nº 1 do artigo 23º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, estabeleceu, como directiva genérica, que:
 - a) «A informação televisiva em matéria de alegados crimes sexuais, sem embargo do inegável interesse social que reside no esclarecimento da população acerca destes acontecimentos, deve evitar imagens, sons ou descrições desnecessariamente chocantes, por exporem de forma explícita ou actos sexuais ou outros factos ou atitudes cuja exibição possa atentar contra a dignidade humana ou afectar a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a sensibilidade dos públicos mais vulneráveis»; e
 - b) «Ainda que a informação relevante não deva, nesta matéria, ser escondida ou cerceada, deverão ser evitadas as imagens, os sons e as descrições que, atentando contra a dignidade da pessoa humana, sejam desnecessários ou escusados do ponto de vista estritamente jornalístico, isto é, não acrescentem por si mesmos informação nova, útil e indispensável» (cf. Deliberação nº 357/2003, de 12 de Fevereiro).
- Mas não foi isso que sucedeu. Não houve qualquer advertência prévia sobre as 9. imagens transmitidas, nem estas se revestiam manifestamente de «importância jornalística»: não eram novas, não eram úteis, não eram indispensáveis.
- 10. A verdade porém é que, no caso em apreço, o respeito pelo disposto no nº 6 do artº 24º nem sequer isentava a RTP de responsabilidades - pela simples razão de que a Lei da Televisão não consente, «em caso algum», a exibição de pornografia «em serviço de acesso não condicionado».
- 11. Dir-se-á que os «meios gráficos» usados pela RTP com o declarado propósito de «ocultar» as imagens, «de modo a impedir que partes chocantes se tornassem perceptíveis», equivalem, de algum modo, a um condicionamento de acesso ao serviço transmitido. Mas, `uma, os «meios gráficos» não ocultavam de facto o que quer que fosse - e, à outra, acabaram por não funcionar, tornando manifestamente evidente o que alegadamente se tentava esconder.
- 12. Difícil se torna aceitar, por isso, que este seja apenas «um problema técnico de má ocultação da imagem», como sustenta o director de Informação da RTP. A escolha de imagens pornográficas para ilustrar uma peça sobre pedofilia é uma decisão editorial, que, salvo o devido respeito pela liberdade de informação e a autonomia de operação, a Lei não consente tomar. E agrava a situação que as imagens exibidas, carecendo manifestamente de «importância jornalística», tenham ido para o ar sem advertência prévia. Para



- 13. Acresce que, para além das imagens já referidas, outras há, na reportagem em apreço, que suscitam sérias reservas: aquelas que mostram duas crianças, nuas da cabeça aos pés, a passear-se por uma casa na companhia de um adulto. Estas imagens não são referidas nas queixas recebidas e, decerto por isso, não mereceram o comentário do Director de Informação da RTP.
- O problema, aqui, não é tanto a exibição da nudez como a clara identificação de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Esta identificação constitui, também ela, uma clara violação da Lei, bastando para o caso em apreço referir o disposto na al. d) do arto 14º do Estatuto do Jornalista.
- 15. Concorrem portanto, neste caso, várias violações da Lei agravadas pelo facto de terem sido praticadas pela RTP, a concessionária do serviço público, cujas especiais obrigações, consagradas na lei e no contrato de concessão de serviço público, impõem nomeadamente que proporcione «uma informação imparcial, rigorosa, independente, esclarecedora e pluralista, em oposição à informação espectáculo ou sensacionalista» e se sujeite a «uma ética de antena que claramente recuse a violência, a exploração do sexo ou de qualquer modo atente contra a dignidade devida à pessoa e os demais direitos fundamentais, com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, designadamente crianças e jovens» (cf. Cláusula 6ª, al. k) e l) do Contrato de Concessão do Servico Público de Televisão).

16. Nessa conformidade, a AACS, tendo apreciado queixas contra a RTP pela transmissão de uma reportagem sobre pedofilia na Madeira que continha imagens pornográficas e verificado que, nessa mesma reportagem, eram claramente identificadas vítimas de crimes sexuais, conclui que essa reportagem viola, nos termos da al. a) do nº 1 do artº 71º, normas legais aplicáveis aos operadores de televisão e delibera por isso instaurar o competente processo contraordenacional.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004

O Presidente

Town lands

Armando Torres Paulo Juiz Conselheiro